



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) **0000079-73.2025.5.12.0056**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/01/2025

Valor da causa: R\$ 2.068,89

Partes:

RECLAMANTE: MANOEL RAIMUNDO SOARES MAIA

ADVOGADO: ROSANA AMALIA APPELT

ADVOGADO: JOAO JOSE MARTINS FILHO

ADVOGADO: JOAO JOSE MARTINS

ADVOGADO: EDER LANA

RECLAMADO: COSTA SUL PESCADOS S/A

ADVOGADO: ANA PATRICIA NUNES MALLET



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NAVEGANTES
ATAIc 0000079-73.2025.5.12.0056
RECLAMANTE: MANOEL RAIMUNDO SOARES MAIA
RECLAMADO: COSTA SUL PESCADOS S/A

Foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos e cuidadosamente examinados os autos.

I – Relatório

Dispensado relatório na forma do art. 2º, §3º da Lei nº 5.584/70.
Julgamento adiado *sine die*.

Decide-se.

II – Fundamentação

1 – Diferenças salariais

Aduz a parte autora a incorreção na contraprestação salarial. Sustenta que a ré remunerou o salário mensal de novembro/24 aquém do importe contratado, sendo pago apenas R\$ 560,00. Indica diferença devida no importe total de R\$ 1.799,56.

A ré nega a existência de verbas devidas. Defende que o salário de novembro/24 foi corretamente quitado, observados os adiantamentos e descontos correspondentes.

Apesar das impugnações apresentadas pela parte autora, não foram produzidas provas que desabonassem os documentos que acompanham a contestação.

No holerite do mês questionado (Id [9303d22](#) – p.2), percebe-se o respeito aos importes salariais conveniados (salário-base, adicional de insalubridade, horas extras e adicional noturno).

No mesmo documento, extrai-se o abatimento referente a gastos de alimentação ("*Cantina*" e "*Refeições*" – rubricas 530 e 291, respectivamente), pagamento das mensalidades sindical e associativa ("*Mensalidade SITRAPESCA*" e "*Mensalidade Associacao*" – rubricas 280 e 294, respectivamente) e o desconto do adiantamento salarial fornecido ("*Vales*" – rubrica 363).

Os descontos relativos à alimentação consumida restaram comprovados pela nota fiscal do Id [53fd123](#), em nome do autor, mas na posse da empregadora.

A alegação de que não há prova concreta de que a ré tenha efetuado o pagamento do valor consumido foge da razoabilidade. A emissão em nome do autor indica o consumo, e a posse pela empregadora faz presumir que foi quem adimpliu perante a lanchonete.

Quanto aos descontos referentes às mensalidades sindical e associativa, a parte autora reconhece a correção desses valores em sua resposta à contestação.

Por fim, em relação aos "*vales*" descontados, necessária maior digressão.

De pronto, restou incontroverso, nos termos impugnados pelo autor, a percepção do valor de R\$ 1.500,00. Inclusive, o recibo do Id [01298ea](#) comprova o recebimento da importância.

Para além, a cl. 4ª da CCT 2024/25 pertinente à contratualidade prevê:

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica acordado que os empregadores poderão conceder adiantamento salarial aos empregados, sendo que, no período de contrato de experiência, o valor não poderá exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais. Ao efetuar adiantamentos

salariais, referentes ao período de experiência ou já posterior, os valores poderão ser integralmente descontados quando do momento da quitação do próximo salário

Extrai-se da norma coletiva comando expresso que impede a concessão de adiantamento salarial superior a R\$ 1.000,00 durante a duração do contrato de experiência, contudo, não há limitação para o desconto do importe adiantado.

Vale dizer, a CCT estabelece, durante o contrato de experiência, limite para o adiantamento salarial, mas não impõe restrição para o desconto desse valor no salário do empregado se descumprida a norma pelo empregador.

E tal norma deve ser interpretada à luz da realidade da atividade e vontade das partes, nos termos do art. 112 do CC. É sabido que pescadores não embarcam sem adiantamentos, pois ficarão afastados da família por períodos variados, esses podendo permanecer sem sustento. Diante disso, a norma negociada existe e só faz sentido para proteção do empregador, pois no contrato de experiência ainda não há créditos do trabalhador para resguardar o adiantamento.

Se o empregador opta por conceder valor maior nada mais faz do que não aproveitar norma que garante sua antecipação de salário. Constata-se, pois, tão somente, que a ré infringiu a regra da cláusula citada, pois adiantou valor superior ao autorizado coletivamente. Entretanto, essa irregularidade não impede que o valor total adiantado seja corretamente descontado na quitação salarial, evitando assim o enriquecimento sem causa do autor.

Observados a limitação posta pela lide, tem-se por lícitos o valor descontado a título de adiantamento salarial ("*Vales*" - rubrica 363), independentemente da norma convencional, diante da confissão de recebimento.

Dessarte, corretos os valores descontados, não há diferenças salariais devidas.

Indeferem-se.

2 – Litigância de má-fé

A busca pelos direitos que entende devidos não pode configurar a má-fé da parte autora, que em nenhum momento distorceu fatos ou pleiteou algo que acreditasse não ter realmente direito.

Se adotado o pensamento da ré, todas as demandas improcedentes seriam de má-fé. E mais, nas procedentes, teria existido má-fé da defesa. Tal linha de argumento é desarrazoada e esvai-se por si mesma.

Dessa forma, verificando que a parte autora nada mais fez do que exercitar seu direito constitucional de ação, indefere-se o pleito de cominação de multa por litigância de má-fé realizado pelo réu.

De toda sorte, como diz a frase atribuída a Carnelutti, “o advogado é o primeiro juiz da causa”. Roga-se que as demandas passem por tal filtro de razoabilidade.

Movimentar o Judiciário para reclamar do desconto de um adiantamento que sabe que recebeu, e de um pastel de carne e uma coca cola 310ml que, ao que tudo indica, consumiu, exige firme revisão de postura ética. A esperança fica no fato de que não houve requerimento de prova oral, ou, pior, pericial, para o tema.

3 – Justiça gratuita

A lei 13.467/17 estabeleceu novos paradigmas para a concessão da gratuidade da justiça. Em sua redação atual, interpretando-se a norma conforme o art. 5º, LXXIV da CF, deve-se reconhecer que o limite previsto no art. 790, §3º da CLT estabelece uma presunção de miserabilidade, contudo, não impede eventual concessão do benefício àqueles com remuneração superior a 40% do valor máximo pago pelo RGPS.

Tanto é assim que o §4º do mesmo artigo autoriza a concessão do benefício a qualquer pessoa que comprove a impossibilidade de sustentar o processo.

Interpretando a norma, o TST fixou a tese 21 julgamento de recurso de revista, estabelecendo, de forma simplificada, as seguintes diretrizes:

a) o benefício é automático à pessoa física que percebe até 40% do teto do INSS, caso isso esteja comprovado nos autos;

b) o benefício deve ser concedido àquele que perceber valor superior a esse, com apresentação de declaração de hipossuficiência assinada, nos termos da lei.

c) contestado o pedido na hipótese “b”, o requerente deve ser ouvido e a decisão deverá observar as provas produzidas por cada parte.

Insta, ainda, lembrar a Tese Jurídica nº 13, firmada pelo e. TRT da 12ª Região no IRDR 0000435-47.2022.5.12.0000, que aduz ser necessária a comprovação da percepção de remuneração inferior ao citado patamar estabelecido ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Observados os valores percebidos na relação de trabalho havida e a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (Id [e74835d](#)), não havendo prova em contrário, defere-se à parte autora os auspícios da justiça gratuita na forma pleiteada.

Defere-se à parte autora os auspícios da justiça gratuita na forma pleiteada.

4 – Honorários advocatícios

Considerando a total improcedência da demanda, condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte ré, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes, **os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** por força do que dispõe § 4º do art. 791-A da CLT em sua parte inicial.

O arbitramento levou em consideração a complexidade da demanda, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5 – Índice de correção monetária

Na seara trabalhista, juros e correção monetária contavam com regras próprias (e distintas): parágrafo 7º do art. 879 da CLT e Lei 8.177/ 91, art. 39 caput e § 1º. Por lei estrita, aplicar-se-ia a Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária (o mesmo da poupança), ou o IPCA (no período de vigência da MP 905/19), e os juros de mora em 1% ao mês, esses contados a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista (CLT, 883).

Em 18/12/2020 o STF julgou as ADCs 58 e 59, e ADIs 5867 e 6021, que tinham como tema a (in)constitucionalidade da TR como índice de correção monetária de dívidas trabalhistas. Determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, os créditos trabalhistas teriam os mesmos índices de juros e correção monetária aplicados às condenações cíveis em geral. Seria utilizado o IPCA-E para correção monetária e, a partir da citação do réu, a taxa SELIC (CC, art. 406 vigente à época), a qual engloba correção monetária e juros de mora.

Embora o tema não fosse objeto das ações, compreendeu o STF tratar dos juros aplicáveis aos créditos trabalhistas. Mantendo a ratio decidendi observada na ADI 4.357-DF e RE 870947/SE (de que a TR não serve como índice de correção monetária), a decisão impôs severa revisão na forma como os institutos jurídicos juros e correção monetária (temas indiscutivelmente distintos) deviam ser aplicados na Justiça do Trabalho.

Por um lado, foi afastada a TR, a fim de resguardar o IPCA-E antes da citação; em relação aos juros de mora, que eram de 1% ao mês, deixou-se de aplicar lei própria e expressa sobre o tema (Lei 8.177/ 91, art. 39, caput e § 1º), pois esses e a correção monetária, após a citação, são substituídos pela SELIC. Não foi tratado do período de vigência da MP 905/19 (quando o IPCA-E foi reconhecido legalmente como índice de correção monetária de débitos trabalhista – seu art. 28 alterou o art. 634-A, §3º da CLT). Não foi diferenciado o ajuizamento da ação e citação, esquecendo-se da especificidade trabalhista do art. 883 da CLT. E, ainda, gerou repercussão na s. 439 do TST (correção monetária do dano moral, a partir do arbitramento).

Referido acórdão sofreu embargos declaratórios, cuja decisão basicamente referendou a compreensão prévia, salvo o esclarecimento de que a fase pré-judicial finda com propositura da ação e não com a citação (mantido, pois, o teor da parte final do art. 883 da CLT).

Interessante observar que o STF expressava, em sede de reclamações constitucionais (julgadas durante o ano de 2021), a aplicação de juros simples na fase pré-judicial (conquanto o art. 883 da CLT seja anterior à lei 8.177/91, a qual, no art. 39, caput, parte final, vaticina a aplicação de juros desde o inadimplemento – e não desde a constituição em mora, como se verifica como regras nas relações contratuais – art. 405 do CC). Exemplos: Rcls 47.929/RS, 49.310/RS, 50.107 /RS, 50.189/MG, 49.508/PR e 50.177/RS e 49.740/SP. O argumento seria a previsão do art. 397 do CC (conquanto, com frequência, as dívidas trabalhistas não são líquidas desde logo).

Algum debate ainda foi gerado porque mencionou-se na fundamentação da decisão da ADC 58 que, na fase extrajudicial, além do IPCA-E "... serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", sendo de se observar que essa norma cita a TRD para tanto. Contudo, tal determinação não consta no dispositivo. Além disso, a leitura que se fazia do caput do art. 39, até então, é de que se tratava de correção monetária (ainda que ali tratada como "juros"), sendo essa substituída, portanto, pelo IPCA.

De todo o exposto, tratando-se de precedente vinculativo, cumprindo sua interpretação na forma das Rcls que de certa forma aclararam a decisão já mencionada, ainda que com compreensão acadêmica totalmente divergente, cumpre-se a aplicação, inclusive a processos em trâmite, mesmo referindo-se a relações jurídicas anteriores, pois assim determinado.

Os parâmetros de liquidação estabelecidos na decisão foram: utilização do IPCA-E para correção monetária e aplicação de juros consubstanciados na TRD, desde o vencimento da obrigação (época própria), e, a partir da data em que proposta a demanda, exclusivamente a taxa SELIC (Receita Federal – ante os termos da ADC 58 que referiu aos tributos federais), sem quaisquer outros juros, porquanto, segundo tese vinculativa, esse índice engloba correção monetária e juros e, portanto, não aplicável o art. 39 §1º da L.8.177/1991.

Posteriormente, passou a vigorar a lei 10.406/22, com claro intuito de unificação de normas sobre o tema. Restaram alterados artigos do Código Civil sobre juros e correção monetária, com apontamento do índice SELIC (art.406 do CC) e IPCA (art. 389 do CC) quando não fixados outros por convenção das partes. Outrossim, esclareceu-se que os juros efetivos (taxa legal) correspondem à SELIC descontado o IPCA (art. 406, §1º do CC), o que deve ser levado em conta para fins tributários.

Em que pese severas divergências doutrinárias pelo uso de SELIC para fins de juros na seara judicial, pois se trata de índice com finalidade de regulação econômica, o que pode, dependendo da situação de mercado, fazer com que um investimento bancário seja mais atrativo do que a quitação de uma dívida alimentar, assim optou o legislador, aparentemente de forma consciente, pelo que se observa dos §§ 2º e 3º do art. 406 do CC.

Ademais, indicou citada norma que as alterações devem abarcar as relações jurídicas trabalhistas, pois o art. 406, caput, última hipótese, do CC, menciona a aplicação da SELIC "quando (os juros) provierem de determinação da lei".

Da análise conjunta dos arts. 389, parágrafo único e 406 do CC, agora suprida a lacuna normativa mencionada na decisão acima detalhada, resta evidente que os critérios de apuração seguem, após referida lei, os mesmos da decisão do STF acima mencionada, apenas sendo esclarecido, de forma definitiva, a proporção da SELIC que corresponde a correção monetária, como visto acima.

Assim, prossiga-se na aplicação dos critérios acima fixados para correção monetária e juros.

Por fim, esclareça-se que não apresentado contrato, acordo ou convenção coletiva estipulando índices diversos dos acima indicados, tampouco juros compensatórios.

6 – Direito intertemporal

Normas processuais que criam direitos e obrigações (chamadas pela doutrina como bifrontes) devem observar o momento da propositura da ação, não se limitando às regras de direito intertemporal das normas processuais puras (aplicação imediata respeitada a teoria da compartimentação dos atos), em atenção à segurança jurídica e ato jurídico perfeito.

Vale dizer, as normas da L. 13.467/17 relativas à gratuidade da justiça e sucumbência somente poderão ser aplicadas aos processos iniciados após a vigência da lei.

Diante disso, as normas desse matiz alteradas pela L. 13.467/17 devem ser entendidas pela redação anterior a essa, pois vigentes à época dos fatos e aplicáveis ao presente caso.

III – Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes **REJEITAR** os pedidos deduzidos por **MANOEL RAIMUNDO SOARES MAIA** em face de **COSTA SUL PESCADOS S/A.**, tudo na forma da fundamentação supra que integra este decisum para todos os fins.

Custas no importe de **R\$ 41,38**, calculadas sobre o valor dado à causa de **R\$ 2.068,89**, pela parte autora, dispensadas.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação, no importe de **R\$ 206,89** (em condição suspensiva de exigibilidade).

Sentença Líquida.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NAVEGANTES/SC, 13 de junho de 2025.

DANIEL LISBOA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por DANIEL LISBOA, em 13/06/2025, às 11:48:08 - 826c2c8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25061309370151100000074835984?instancia=1>
Número do processo: 0000079-73.2025.5.12.0056
Número do documento: 25061309370151100000074835984